



CAPÍTULO XX
DO PASSE LIVRE MUNICIPAL AOS PORTADORES
DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 82. Fica instituído o passe livre aos portadores de necessidades especiais do Município, cujas disposições são reguladas neste capítulo.

Art. 83. São beneficiados todos os portadores de necessidades especiais que residem no Município de Embu-Guaçu e que portarem a respectiva Carteira Municipal de Identificação.

Art. 84. A Carteirinha Municipal de Identificação será emitida pela Secretaria de Assistência Social, mediante apresentação de documento de identificação, atestado de residência e laudo médico comprovando sua condição de portador de necessidade especial.

Art. 85. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos beneficiários deste Capítulo e controle de informações desse benefício junto a concessionária do serviço de transporte coletivo.

Art. 86. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, este capítulo.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. A regulamentação vigente, relativa às disposições consolidadas nesta lei, permanece em vigor, até que seja adequada, se necessário, pelo Poder Executivo Municipal

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.834/2002 e suas alterações, a partir da homologação do certame licitatório de concessão do serviço público de Transporte Coletivo de Passageiros, com a devida implantação dos serviços.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.


Maria Lucia da Silva Marques
Prefeita Municipal

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004/2019 (EXECUTIVO)

REF: CI/DSL/2019

Somos instados a pronunciar-nos, na forma do Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 004/2019 que, na forma da ementa, dispõe sobre a ***“Regularização do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município”***

Preliminarmente, esclareça-se que esta Consultoria Jurídica tem atribuição regimental para proceder à análise das proposituras normativas sob os aspectos relativos à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, restando o mérito, conveniência e oportunidade da Propositura, à deliberação do Egrégio Plenário.

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo que visa, especificamente, regulamentar e regularizar o transporte público de passageiros a ser prestado no Município, fazendo consolidar no Projeto todas as mais importantes normas municipais que, esparsamente, dispõem acerca dos serviços,

Dispôs as normas em forma de Títulos e Capítulos que abrangem, cada qual, os dispositivos atinentes aos assuntos de mesma matéria, cujo conteúdo direciona, também, eventual *terceirização da prestação dos serviços* (art. 6º, II, IX, 11 e 12), que, neste caso, será constituído de apenas um lote de linhas para a execução e exploração, com exclusividade, pela empresa vencedora da licitação (art. 3º, § 1º).

Garante o Projeto de Lei, inclusive, e por sua forma, a participação de Cooperativas e Associações no processo licitatório (art. 41, II. III).

A regulamentação legal do transporte público de passageiros no Município é medida importante e necessária, propondo estabelecer, para além da *necessidade imediata* dos serviços, também a *possibilidade* de se lançarem projeções de atendimento das *demandas futuras*, por conta do desenvolvimento da Cidade e seu crescente índice populacional.